



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**EMENDA**

Ao Projeto de Lei do Executivo nº 022/2019, que trata do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana.

**EMENDA Nº 01**

**Artigo 1º** Insere o artigo 2º na propositura:

**Art. 2º** - O artigo 3º, *caput*, da Lei nº 6.281, de 30 de maio de 2019, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 3º. O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana será composto por vinte e um membros titulares e igual número de suplentes, na forma adiante estabelecida:*

**Artigo 2º** Insere o artigo 3º na propositura:

**Art. 3º** - Fica acrescido o inciso VI ao artigo 3º, da Lei nº 6.281, de 30 de maio de 2019, conforme adiante disposto:

*VI – dois representantes do Sindicato dos Condutores do Vale do Paraíba – Subsede de Jacareí.*

**Artigo 3º** Renumerar o atual artigo 2º que passa a ser o artigo 4º.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de setembro de 2019.

**PAULINHO DOS CONDUTORES**

**Vereador – PL**

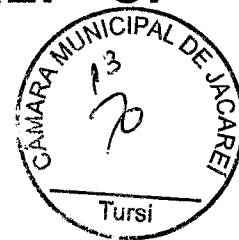
**Vice-Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Projeto de Lei do Executivo nº 22, DE**  
13.09.2019.

**Assunto:** Projeto de Lei do Executivo. Altera a Lei nº 6.281/2019, que institui o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - CONMOB. Possibilidade.

**Assunto:** Emenda Nº 1. Acrescenta dois representantes do Sindicato dos Condutores do Vale do Paraíba no Conselho Municipal de Mobilidade Urbana – CONMOB. Possibilidade.

**Autoria do Projeto:** Prefeito Izaías José de Santana.

**Autoria da Emenda:** Vereador Paulinho dos Condutores.

### **PARECER Nº 294– METL – SAJ – 09/2019**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo nº 22, de autoria do Nobre Prefeito Izaías Santana, que pretende alterar a lei 6.281/2019 (lei que institui o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana- CONMOB).

O presente projeto visa acrescentar parágrafo único ao artigo 1º da referida lei, "Parágrafo Único. As matérias não sujeitas à reserva legal decididas pelo Conselho vincularão os órgãos do Poder Executivo Municipal".

Como justificativa para o projeto tratado em questão (fls. 04/05), o Nobre Prefeito argumenta que, com essa inclusão "o CONMOB passa expressamente a ter caráter deliberativo,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

sendo que os conselhos deliberativos se diferenciam quanto à capacidade de produzir decisões vinculantes sobre políticas e programas” e que “a proposta legislativa estimula a gestão democrática, propiciando o fortalecimento do Conselho, a fim de garantir uma Política Municipal de Mobilidade mais eficiente em prol dos cidadãos”

É o relatório, passamos a análise e manifestação.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como “interesse local”, nos termos do inciso I do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal.

Vale citar o artigo 29, inciso XII da Constituição Federal, onde constam atribuições dos municípios e, dentre elas, a “cooperação das associações representativas no planejamento municipal”:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

**XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (g.n)**

O artigo 204 da Carta Magna também menciona acerca das organizações representativas como instrumento de participação popular, reafirmando, assim, sua importância:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

**II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (g.n)**

Os Conselhos Municipais podem ser definidos como órgãos fiscalizatórios e deliberativos, porém não executores, como preceitua a própria Lei nº. 6.281/2019.

Portanto, o projeto de lei em questão, pretende, de maneira expressa, reafirmar o caráter deliberativo do CONMOB, impondo a vinculação de suas deliberações para os demais órgãos do Poder Executivo Municipal, desde que se tratam de matérias não sujeitas à reserva legal.

Logo, diante do exposto, verificamos que o projeto ora analisado não traz nenhum aspecto inconstitucional e ilegal, estando apto para seguir.

### **EMENDA Nº. 01**

A Emenda nº 01 (fl. 12), de autoria do Ilustre Vereador Paulinho dos Condutores, veio para análise desta Secretaria juntamente com o Projeto de Lei do Executivo ora analisado.

Vale dizer que a emenda proposta não traz em seu bojo justificativa para sua apresentação, tendo por objetivo apenas acrescentar dois representantes do Sindicato dos Condutores do Vale do Paraíba – Subsede de Jacareí- ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana – CONMOB.

É válido ressaltar que, o proposto aqui não fere o disposto no Regimento Interno, uma vez que mencionada emenda não acarreta despesas:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



"Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

**§3º Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. (g.n) "**

Diante disso, a presente emenda apenas acrescentou membros ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, não ocasionando eventuais aumentos de despesas, estando, portanto, apta para prosseguir.

### **COMISSÕES**

O projeto em questão e a emenda nº. 01, deverão ser objetos de análise da **Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.**

### **VOTAÇÃO**

A votação de ambos deverá ser feita em turno único de discussão e dependerá de voto favorável da maioria simples para sua aprovação.

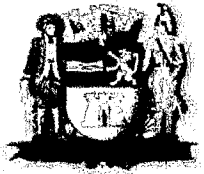
Ressaltando ainda que a Emenda deverá ser apreciada antes do Projeto de Lei (consoante parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).

É o parecer.

Jacareí, 19 de setembro de 2019.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

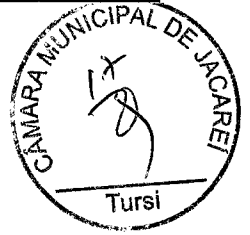
**OAB/SP 250.244- Consultor Jurídico Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

## Projeto de Lei do Executivo nº 022/2019



**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito que altera a Lei nº 6.281/2019, sobre o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, nos termos em que especifica. Emenda nº 01, de autoria parlamentar. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 294 – METL – SAJ – 09/2019 (fls. 13/16) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 19 de setembro de 2019.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*